

A . I. Nº - 020372.0302/08-8  
**AUTUADO** - JSG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - ANTONIO CANDIDO TOSTA AMORIM  
**ORIGEM** - IFMT SUL  
**INTERNET** - 16.12.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0329-02/08**

**EMENTA:** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Em se tratando de venda em veículo sem destinatário certo, por contribuinte enquadrado no regime normal de apuração do ICMS, é necessário emissão de nota fiscal para acompanhar a mercadoria na forma do art. 417 do RICMS-BA. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/03/08 para exigir ICMS no valor de R\$2.514,81, acrescido de multa da 100%, em decorrência do transporte de mercadorias (bebidas lácteas) sem documentação fiscal conforme termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 093159, fl. 4.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 28 a 29, alega não proceder o enquadramento da situação no artigo 201, inciso I, combinado como o artigo 39, inciso I, alínea “d” do RICMS-BA, tendo em vista que possui nota fiscal das mercadorias objeto da apreensão que contesta.

Diz que exerce sua atividade de comercialização de iogurtes, produtos de laticínios e outros produtos perecíveis que necessitam permanecerem em baixas temperaturas, ou seja, em caminhão refrigerado, conforme encontrado pelo Auditor Fiscal. Relata que face a esta obrigatoriedade, não possuindo câmara frigorífica, mantém seu estoque em veículo, carregando consigo nota fiscal com natureza de operação “venda em veículo” e nota fiscal emitida pelo fornecedor. A seguir relata estranhar que o Auditor Fiscal utilizando da nota fiscal nº 048427 de 20/03/2008 de emissão da Batavo S.A. Indústria de Alimentos, a ele destinada, emitisse a Declaração de Estoque e posteriormente lavrasse o Auto de Infração em epígrafe.

Concluindo, junta à contestação cópia da Declaração de Estoque que fora copiada da nota fiscal apresentada ao Auditor Fiscal, pedindo fazer comparações e requerendo que o auto seja julgado improcedente.

O Auditor Fiscal encarregado da produção da Informação Fiscal (fls. 38/39), após descrever o auto e expor as razões da Defesa, informa que, conforme alega a defesa, a nota fiscal 48.427 é o documento de aquisição das mercadorias objeto da presente ação fiscal e, por esta razão, o autuado entende que elas estariam acobertadas de documentação fiscal de origem, o que seria suficiente para elidir a cobrança em função da falta de emissão de documento fiscal da própria autuada.

Seguindo, diz que o art. 423 do RICMS-BA., determina que nas vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, por microempresas ou empresas de pequeno porte, optantes do simples nacional, será emitida nota fiscal sem destaque do imposto na saída do estabelecimento, nota apropriada para remessa para venda em veículo que, conforme o citado, artigo deve ser emitida e, portanto, a nota fiscal de aquisição não é documento hábil para esta operação, com o que expressa o acerto da autuação.

## VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS referente a mercadorias que estavam sendo transportadas sem documentação fiscal.

O autuado, na sua impugnação de fls. 28 a 29 contestou a acusação alegando que não procede o enquadramento da situação no artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, inciso I, alínea “d” do RICMS-BA., tendo em vista que possui nota fiscal das mercadorias objeto da apreensão que contesta.

Disse que no exercício de sua atividade comercial de produtos de laticínios necessita mantê-los em baixas temperaturas e não possuindo câmara frigorífica o seu estoque permanecia em caminhão refrigerado, conforme encontrado pelo Auditor Fiscal. Afirmou que na venda dos produtos em veículo, carrega consigo nota fiscal com natureza de operação “venda em veículo” e nota fiscal emitida pelo fornecedor e que estranhou que o Auditor Fiscal utilizando da nota fiscal nº 048427 de 20/03/2008 de emissão da Batavo S.A. Indústria de Alimentos, a ele destinada, emitisse a Declaração de Estoque e posteriormente lavrasse o Auto de Infração em epígrafe.

O Auditor Fiscal encarregado da produção da Informação Fiscal (fls. 38/39) informou que, conforme alega a defesa, a nota fiscal 48.427 de aquisição das mercadorias objeto da presente não substitui o documento legal de remessa para venda em veículo conforme determinado pelo art. 423 do RICMS.

De fato, sendo contribuinte do regime normal de tributação do ICMS, analisando os autos constato que o procedimento por ele adotado não tem conformidade com o determinado para a venda de mercadorias em veículo que é o previsto no art. 417 e não o 423 do RICMS-BA, orientando que nas saídas internas e interestaduais de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, em conexão com o estabelecimento fixo, promovidas por contribuinte que apure o imposto pelo regime normal, será emitida nota fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, com destaque do ICMS, quando devido, adotando-se como base de cálculo qualquer valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias, e como alíquota a vigente para as operações internas.

No caso, o próprio autuado informa que no momento da ação fiscal não continha cobertura por documento fiscal conforme acima, apenas carregando consigo nota fiscal com natureza “venda em veículo” e a nota fiscal emitida pelo fornecedor, o que demonstra o acerto da autuação com fundamento nos artigos 201, I, combinado com o art. 39, I, “d” do RICMS-BA.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020372.0302/08-8, lavrado contra **JSG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.514,81**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR